



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.436 - BA (2015/0064662-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO BORGES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : LEONARDO MATOS XAVIER BARBOSA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. RÉU FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. É válida a custódia cautelar decretada com o fim de assegurar a ordem pública, dada a periculosidade concreta do agente, evidenciada no *modus operandi* do delito, uma vez que, segundo consta, o paciente após agredir a sua ex-companheira e ter o seu carro apreendido, invadiu a delegacia de polícia e empreendeu fuga com o veículo, destruindo parte do muro do prédio público.
4. Esta Corte possui orientação pacificada de que "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 30/09/2015).
5. No caso, observa-se que o processo segue sua marcha regular, não havendo se falar em demora injustificada no andamento do feito, sobretudo diante da informação trazida no parecer do Ministério Público Federal, de que a denúncia foi oferecida no dia 23/2/2015.
6. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a condição de foragido do paciente afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.
7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de dezembro de 2016(data do julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.436 - BA (2015/0064662-9)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO BORGES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : LEONARDO MATOS XAVIER BARBOSA (PRESO)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **LEONARDO MATOS XAVIER BARBOSA**, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Consta dos autos que o paciente, investigado por infração aos arts. 129 e 163, parágrafo único, III, do Código Penal, teve a prisão preventiva decretada.

A defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

"*HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DANO QUALIFICADO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. REQUISITO DO ART. 313, I, DO CPP. PREENCHIMENTO. ALEGAÇÃO DE QUE O PACIENTE NÃO AGREDIU A VÍTIMA. TESE NÃO DEMONSTRADA DE PLANO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA PARA O ACURADO REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA. DECISÃO DE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR DECRETADA. DEMONSTRADA POR ELEMENTOS CONCRETOS A NECESSIDADE DA MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA PARA A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS NÃO SUFICIENTES PARA AFASTAR A MEDIDA EXTREMA APLICADA. INTELIGÊNCIA DO ART. 312 DO CPP. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA" (e-STJ, fl. 109).

Posteriormente, ao argumento de excesso de prazo, manejou novo *habeas corpus* perante o Tribunal *a quo*, que o denegou.

O julgado encontra-se assim ementado:

"*HABEAS CORPUS*. LESÃO CORPORAL NO CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DANO QUALIFICADO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE AGRESSÃO À VÍTIMA POR PARTE DO PACIENTE. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA E EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. REPETIÇÃO DE TESES JÁ FORMULADAS E APRECIADAS EM *WRIT* ANTERIOR. NÃO CONHECIMENTO. EXCESSO DE PRAZO PARA O OFERECIMENTO DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURADO. PACIENTE FORAGIDO DESDE A DATA DA DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INEXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL" (e-STJ, fl. 124).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Neste *writ*, o impetrante alega, em síntese, que: a) "o paciente não entrou na provocação da suposta vítima e não a agrediu, conforme poderá provar na instrução criminal, pois era um evento festivo e lá se encontravam diversas testemunhas"; b) "não obstante a isso, quanto às medidas protetivas constantes nos autos (doc.01), o representado nunca as descumpriu, até porque, conforme poderá ser facilmente constatado nos autos, nunca foi intimado sobre nenhuma medida protetiva, até hoje"; c) "a lesão é leve e, apenas por amor ao debate, caso o paciente tivesse mesmo agredido a suposta vítima, o crime seria afiançável e não se enquadraria nos requisitos para decretação da prisão preventiva"; d) "não seria argumento para manutenção da prisão preventiva e, muito menos, para o não oferecimento de denúncia o fato do paciente encontrar-se fora do distrito da culpa, haja vista, conforme dito acima, o paciente ter constituído advogado nos autos, inclusive com poderes para receber citações/intimações"; e) "conforme as informações prestadas pela MM. Juíza de piso às fls. 83/86 do HC nº 0001186-24.2015.8.05.0000 (doc.01), os autos do inquérito encontram-se com vistas ao MP desde 31 de julho de 2014. Em suma, excesso de prazo para oferecimento da denúncia"; f) "os bons antecedentes e a conduta social favorável ao paciente é reconhecida pela própria Juíza *a quo* em sua decisão sobre o pedido de revogação da prisão preventiva"; g) "a prisão preventiva deve ser substituída por medidas cautelares" (e-STJ, fls. 1/17).

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que seja revogada a custódia preventiva do paciente, com a aplicação de medida cautelar diversa da prisão, caso se entenda necessário.

A liminar foi indeferida (e-STJ, fls. 149-154).

Prestadas as informações (e-STJ, fls. 165-185), o Ministério Público Federal manifesta-se pela denegação da ordem (e-STJ, fls. 201-203).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 319.436 - BA (2015/0064662-9)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : MARCO ANTONIO BORGES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : LEONARDO MATOS XAVIER BARBOSA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. *MODUS OPERANDI*. RÉU FORAGIDO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. *WRIT* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.
2. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
3. É válida a custódia cautelar decretada com o fim de assegurar a ordem pública, dada a periculosidade concreta do agente, evidenciada no *modus operandi* do delito, uma vez que, segundo consta, o paciente após agredir a sua ex-companheira e ter o seu carro apreendido, invadiu a delegacia de polícia e empreendeu fuga com o veículo, destruindo parte do muro do prédio público.
4. Esta Corte possui orientação pacificada de que "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 30/09/2015).
5. No caso, observa-se que o processo segue sua marcha regular, não havendo se falar em demora injustificada no andamento do feito, sobretudo diante da informação trazida no parecer do Ministério Público Federal, de que a denúncia foi oferecida no dia 23/2/2015.
6. Este Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que a condição de foragido do paciente afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.
7. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado a justificar a concessão da ordem, de ofício.

Nesse contexto, passo ao exame da suposta ilegalidade deduzida pela defesa.

Conforme relatado, o paciente, investigado por infração aos arts. 129 e 163, parágrafo único, III, do Código Penal, teve a prisão preventiva decretada.

A decisão que decretou a preventiva encontra-se fundamentada nos seguintes termos:

"Há também o perigo do estado de liberdade do represento, devendo o mesmo permanecer preso por conveniência da instrução criminal e garantia da ordem pública. Com efeito, o representado, após agredir a sua ex companheira e ter o seu veículo automotor apreendido, invadiu a delegacia de polícia de Boninal e empreendeu fuga com o veículo, destruindo parte do muro do prédio onde sediada a DEPOL. Isso denota que, além de se furtar a aplicação da lei penal a audácia no comportamento do agente demonstra o seu total menosprezo às instituições públicas. Cabe ponderar, portanto, que a decretação da prisão preventiva do acusado é a única alternativa no caso sob comento, apta a preservar a ordem pública e a conveniência da instrução criminal, tendo em vista que as medidas cautelares serão todas ineficazes.

Percebo ainda, que, na data de ontem, este Juízo já havia fixado medidas protetivas em favor da vítima, como se depreende do autos de n. 0000370-79.2014.805.0193, que vêm sendo descumpridas pelo investigado.

Assim não fossem bastantes todos os argumentos já invocados, diante do descumprimento das medidas protetivas decretadas por esse juízo, como comprovam os elementos constantes nos autos, deve o investigado ser segregado preventivamente, com fulcro no art. 313, inciso III, diante da necessidade de se garantir a execução das medidas protetivas de urgência aplicadas em favor da vítima" (e-STJ, fl. 66).

O Juízo monocrático, ao indeferir pedido de revogação da prisão preventiva, assim consignou:

"Argumenta, ainda, o requerente que não houve descumprimento das medidas protetivas decretadas por este juízo porque sequer fora devidamente intimado. **Não obstante, em que pese de fato não constar nos autos a prova de sua intimação, a fuga do distrito da culpa, logo após a suposta prática delitiva ocorrida no dia subsequente à decisão que lixou as medidas protetivas de urgência, impediria o cumprimento do mandado de intimação.**

Sucedendo que este não fora o único fundamento a ensejar o decreto de custódia cautelar. A decisão de fls. 19/23 se calcou, outrossim na necessidade de garantir a aplicação da lei penal, ante a sua condição de foragido.

Assim persiste o perigo do estado de liberdade ao investigado sobretudo para garantia da aplicação da lei penal Não há notícias de que o requerente tenha se recolhido à cadeia local nem de ter sido cumprido o mandado de prisão preventiva. Desta forma, constata-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o requerente encontra-se foragido. dificultando, por si só. e sobremaneira, o bom andamento das investigações e a descoberta da realidade fática.

O fato de estar foragido e de não ter se apresentado até o momento indica, a princípio, não estar disposto a colaborar com a Justiça, ao menos por ora, pois, caso contrário, primeiro se entregaria às autoridades competentes, para depois pedir sua liberdade.

Aliás colocando-o em liberdade, o Poder Judiciário estaria incentivando esse tipo de conduta, totalmente contrária aos ditames da ordem processual. Nesse sentido vejamos:

(...).

Finalmente insta ainda ponderar que não pode ser acolhido o argumento de que a revogação da prisão preventiva do investigado se impõe em virtude da favorabilidade das condições subjetivas. Nessa esteira de inteligência, eventuais circunstâncias favoráveis, ainda que comprovadas, não obstam a segregação, quando verificada a presença de pelo menos um dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, entendimento já assentado no magistério jurisprudencial" (e-STJ, fls. 86-91).

O Tribunal de Justiça manteve a custódia cautelar, nos seguintes moldes:

"Da análise dos fundamentos supracitados, evidencia-se que a Autoridade impetrada decidiu pela manutenção da prisão preventiva, atenta à presença concreta dos seus pressupostos (indícios de autoria e materialidade delitiva) e a um dos seus requisitos autorizadores, elencado no art. 312 do CPP, qual seja, para assegurar a aplicação da lei penal, haja vista não subsistir o alegado descumprimento das medidas protetivas diante da ausência de comprovação nos autos da intimação do Paciente. **A necessidade concreta da prisão preventiva para a aplicação da lei penal, está consubstanciada na fuga do Paciente, determinante para a não intimação das medidas protetivas aplicadas, e dificultando o bom andamento das investigações e a descoberta da realidade fática**" (e-STJ, fl. 117, grifou-se).

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria (*fumus comissi delicti*), a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (*periculum libertatis*).

Na hipótese, afere-se que as instâncias ordinárias trouxeram fundamentos válidos para a decretação da prisão cautelar, na medida em que se destacou a gravidade concreta da conduta delituosa, evidenciada pelo *modus operandi* com que o crime teria sido praticado, uma vez que, segundo consta, o paciente após agredir a sua ex-companheira e ter o seu carro apreendido, invadiu a delegacia de polícia e empreendeu fuga com o veículo, destruindo parte do muro do prédio público.

A jurisprudência desta Corte é reiterada no sentido de que se mostra válida a prisão cautelar imposta com o fim de assegurar a ordem pública, quando constatada a periculosidade concreta do agente, evidenciada no *modus operandi* do delito, como no caso em apreço.

A esse respeito:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. A prisão preventiva está devidamente justificada para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do agente, evidenciada pelo *modus operandi* empregado, sobretudo em razão da gravidade dos fatos que lhe são atribuídos - após discussão com sua ex-companheira, porque esta negou que o indiciado ficasse com a filha menor do casal no dia dos fatos, ele saiu do local, tendo encontrado seu ex-cunhado Edelvan e a vítima Jivaldo na rua, tendo ido conversar para tentarem resolver a questão. Nesse momento, o recorrente teria chamado os dois indivíduos para junto de seu carro e valendo-se de uma arma de fogo, passou a disparar na direção deles, tendo Edelvan conseguido fugir, mas Jivaldo foi atingido pelas costas.

3. Ademais, salientou o MM. Juiz que, segundo depoimento de Edjane (ex-companheira do recorrente), o indiciado possui temperamento agressivo e já a ameaçou de morte, tendo inclusive pleiteado a concessão das medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha, o que demonstra a periculosidade do recorrente.

4. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente, tais como primariedade, bons antecedentes, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, como afigura ser o caso dos autos.

5. Recurso ordinário em *habeas corpus* improvido."

(RHC 74.436/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 20/10/2016, DJe 28/10/2016.)

Outrossim, a Magistrada de primeiro grau, ao analisar pedido de revogação da prisão preventiva, asseverou que o paciente encontra-se foragido, mantendo, portanto, a custódia cautelar com fundamento na garantia da aplicação da lei penal.

Nesse sentido:

"RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER (LEI MARIA DA PENHA). PRISÃO PREVENTIVA. DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. HIPÓTESE AUTORIZADORA DA SEGREGAÇÃO ANTECIPADA. AMEAÇAS GRAVES. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DE ACAUTELAMENTO DA ORDEM PÚBLICA E DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. SUPRESSÃO. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECLAMO EM PARTE CONHECIDO E NESSE PONTO IMPROVIDO.

1. Nos termos do inciso IV do art. 313 do CPP, com a redação dada pela Lei 11.340/06, a prisão preventiva poderá ser decretada 'se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência'.

2. Evidenciado que o recorrente, mesmo após cientificado da ordem judicial que o proibia de aproximar-se de sua ex-companheira e da genitora desta e de com elas manter qualquer tipo de contato, proferiu novas ameaças, resta clara a imprescindibilidade da custódia para acautelar a ordem pública e social.

3. A necessidade de proteger a integridade física e psíquica das ofendidas e de cessar a reiteração delitiva, que no caso não é mera presunção, mas risco concreto, são indicativas do *periculum libertatis* exigido para a constrição processual.

4. A fuga do distrito da culpa, comprovadamente demonstrada e que perdura, já que ordenada a prisão há quase um ano, até o momento o respectivo mandado não foi cumprido, é motivação suficiente para embasar a manutenção da custódia preventiva, a fim de salvaguardar a aplicação da lei penal.

5. Inviável a apreciação, diretamente por esta Corte Superior de Justiça da possibilidade de substituição da medida extrema por cautelares alternativas, tendo em vista que tal questão não foi analisada no aresto combatido.

6. Recurso ordinário em parte conhecido e no restante improvido."

(RHC 51.683/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2014, DJe 02/02/2015, grifou-se)

Em relação ao alegado excesso de prazo, o Tribunal de Justiça assim se manifestou:

"Os Impetrantes sustentam, ainda, a configuração de constrangimento ilegal por excesso de prazo, sob o argumento de que, da data em que os fatos ocorreram, 12/06/2014, até o momento da impetração, já transcorreram mais de 07 (sete) meses sem que a denúncia fosse oferecida pelo Ministério Público. Embora deva ser conhecida, esta tese não merece ser acolhida. Vejamos.

Extrai-se da peça informativa (fls. 84/86), as seguintes notícias:

'... a medida cautelar extrema foi decretada por este juízo em 13 de junho de 2014, cuja cópia segue anexa, pelo descumprimento de medidas protetivas de urgência, mas também para garantia da ordem pública com o fito de evitar a reiteração delitiva e para garantir a aplicação da lei penal, por se tratar de foragido. Os autos foram encaminhados, com vista, ao Ministério Público para se manifestar sobre o pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo paciente, tendo o ilustre promotor de justiça exarado parecer em 07 de julho de 2014 (anexo) pela manutenção da prisão preventiva. Em 16 de julho de 2014, fora reiterado o pedido de revogação da prisão preventiva, tendo este juízo mantido a custódia cautelar, em 17 de julho de 2014, conforme cópia anexa, por entender que não havia qualquer alteração fática ou jurídica desde a prolação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente mormente diante da necessidade de garantir a aplicação da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lei penal, ante a sua condição de foragido... Os autos do inquérito policial foram encaminhados a este juízo em 31 de julho de 2014, estando, desde então, com vista ao Ministério Público. Ressalte-se, ainda, que não sobreveio qualquer alteração fática ou jurídica desde a prolação da decisão que decretou a prisão preventiva do paciente, sobretudo porque este continua a ostentar a condição de foragido...' (sic, fls. 85/86)

É cediço que para aferir se um decreto prisional se tornou ilegal pelo decurso do tempo, torna-se necessário que o atraso no deslinde do feito seja abalizado pelo efetivo tempo de custódia cautelar cumprida. No caso em apreço, constata-se que a prisão preventiva foi decretada e mantida pelo Juízo *a quo* a fim de assegurar a aplicação da lei penal, já que o Paciente encontrava-se foragido, situação esta que ainda persiste, consoante se depreende da citada peça informativa. Com tais aportes, não há como prosperar a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo para o oferecimento da denúncia, tendo em vista que a liberdade do Paciente não se encontra efetivamente tolhida" (e-STJ, fls. 129-130).

Como é cediço, esta Corte possui orientação pacificada de que "o prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para a realização dos atos processuais" (RHC 58.140/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 17/09/2015, DJe 30/09/2015).

Nesse sentido:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. RÉU FORAGIDO.

1. A prisão cautelar é medida excepcional e deve ser decretada apenas quando devidamente amparada pelos requisitos legais, em observância ao princípio constitucional da presunção de inocência ou da não culpabilidade, sob pena de antecipar a reprimenda a ser cumprida quando da condenação.
2. O prazo para o encerramento da instrução penal não é absoluto, devendo ser avaliado à luz do princípio da razoabilidade, mormente se a suposta mora não puder ser atribuída ao juiz ou ao Ministério Público.
3. No presente caso, o feito tramita regularmente, retardando-se apenas em virtude da complexidade da causa, caracterizada pela quantidade de réus, que contam com procuradores distintos, e das intercorrências advindas desse fato.
4. Hipótese em que o recorrente encontra-se foragido, revelando a sua intenção de se furtar à aplicação da lei penal, sendo isso suficiente para obstar a cassação da custódia.
5. Negado provimento ao recurso em *habeas corpus*." (RHC 56.003/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 28/04/2015, DJe 18/05/2015.)

No caso, observa-se que o processo segue sua marcha regular, não havendo se falar em demora injustificada no andamento do feito, sobretudo diante da informação trazida no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parecer do Ministério Público, de que a denúncia foi oferecida no dia 23/3/2015.

Ademais, esta Corte Superior de Justiça possui entendimento de que a condição de foragido do paciente afasta a alegação de constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Confira-se:

"*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO. MATÉRIA DE PROVA. INCOMPATIBILIDADE COM A VIA ELEITA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. EXCESSO DE PRAZO. PACIENTE FORAGIDO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

2. A tese de que o delito foi cometido em legítima defesa de terceiro consiste, em suma, em alegação de inocência, a qual não encontra espaço de análise na estreita via do *habeas corpus* ou do recurso ordinário, por demandar exame do contexto fático-probatório.

3. Mostra-se suficientemente fundamentada a prisão preventiva em hipótese na qual, em razão de conflito decorrente de desavença entre times de futebol, o paciente efetuou disparo fatal de arma de fogo pelas costas da vítima, em local público e repleto de pessoas, eis que tais elementos demonstram seu desprezo pela ordem pública e pela vida humana.

4. A necessidade da prisão fica reforçada pela circunstância de o paciente permanecer foragido por mais de um ano após a decretação da prisão.

5. O fato de o recorrente estar foragido afasta a possibilidade de arguição de constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo na formação da culpa. (STJ, RHC n. 49.150/RS, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 21/8/2014, DJe 4/9/2014).

6. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 327.478/PR, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 08/11/2016, DJe 16/11/2016.)

Diante do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0064662-9

HC 319.436 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003707920148050193 00003967720148050193 00011862420158050000
00116045520148050000 116045520148050000 11862420158050000
3707920148050193 3967720148050193

EM MESA

JULGADO: 06/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCO ANTONIO BORGES DA SILVA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PACIENTE : LEONARDO MATOS XAVIER BARBOSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.